



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.134 - MS (2011/0301749-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADOS : JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS002637
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
AGRAVADO : DULCE FERREIRA CASTARO
ADVOGADO : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - MS010111

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. “Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.” (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015).

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.134 - MS (2011/0301749-0)

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADOS : JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS002637
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
AGRAVADO : DULCE FERREIRA CASTARO
ADVOGADO : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - MS010111

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DAS DORES SAMPAIO PEREIRA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 288):

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS DA AÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A petição inicial de embargos à execução sujeita-se ao recolhimento de custas iniciais, quando não restar comprovada a hipossuficiência da parte requerente, sob pena de sofrer os efeitos do art. 257 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Decisão singular que extinguiu o feito sem julgamento de mérito mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 293/300), esses restaram rejeitados (fls. 305/308).

Nas razões do recurso especial (fls. 312/321), a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 267, inciso III, § 1º, e 471, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em resumo, as seguintes teses: **(a)** ocorrência de preclusão lógica no tocante à possibilidade de se cancelar a distribuição dos embargos à execução e **(b)** impossibilidade de se promover o cancelamento da distribuição dos embargos à execução antes de intimada a embargante pessoalmente para que a mesma efetue o recolhimento das custas iniciais.

Sem contrarrazões (fl. 342).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 343/345), o Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre em razão da incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Interposto agravo em recurso especial objetivando demonstrar o cabimento do apelo nobre (AREsp n. 125.003/MS), deu-se provimento ao reclamo a fim de determinar a sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria (fls. 363/364).

Julgando monocraticamente o feito (fls. 375/380), este signatário conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis a síntese dos fundamentos expendidos na ocasião: (1) ausência de prequestionamento da tese concernente à preclusão lógica (incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ); (2) desnecessidade de intimação prévia da parte antes de se cancelar a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução por ausência de recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (3) incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 383/398), no qual a recorrente objetiva demonstrar o desacerto das conclusões expendidas na decisão monocrática de fls. 375/380. No tocante à alegada preclusão lógica, aduz ter sido a matéria prequestionada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação. No tocante à incidência do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, assevera ser inaplicável o referido óbice, existindo efetiva divergência entre o Tribunal local e a jurisprudência do STJ. No mais, repisa a ocorrência da preclusão lógica e da impossibilidade de se cancelar a distribuição dos embargos à execução antes de intimada a embargante pessoalmente para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Sem impugnação (fl. 401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.134 - MS (2011/0301749-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” (Enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. “Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.” (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015).

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Preliminarmente, deve-se consignar que, efetivamente, não houve qualquer prequestionamento sobre a alegada ocorrência de preclusão lógica no tocante à possibilidade de se cancelar a distribuição dos embargos à execução.

Na espécie, a despeito de o Tribunal de origem ter sido provocado a se pronunciar sobre a matéria, o órgão *a quo* se limitou a aduzir que “não obstante os argumentos expendidos pela embargante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões dos embargos não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, isto porque restou suficientemente demonstradas as razões do improvimento do recurso de apelação, que ratifico nesta oportunidade”.

Ora, com a devida vênia à insurgente, não houve qualquer prequestionamento, mesmo implícito, por parte do Tribunal de origem nessa ocasião relativamente à tese acerca da preclusão lógica.

Como bem esclarecido na decisão monocrática de fls. 375/380, o fato de o Tribunal *a quo* ter aduzido que a tese jurídica seria incapaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado não significa emitir juízo de valor sobre o conteúdo e interpretação de uma norma federal.

Dessa forma, ausente o efetivo prequestionamento acerca do artigo 471 do CPC/1973, mostrou-se adequado o reconhecimento da incidência do Enunciado n. 211 da Súmula deste STJ, de seguinte teor: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

2. No que tange à alegada impossibilidade de se cancelar a distribuição do feito sem a anterior intimação pessoal da parte, não assiste razão à insurgente.

Segundo a pacífica orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, reiterada inclusive em sede de recursos repetitivos, “cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.” (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015, sem grifos no original).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 625604/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 428091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE OU DE SEU ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal Superior, "quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 30.06.2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 896981/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 22/09/2010, sem grifos no original)

Portanto, independentemente de intimação pessoal, cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias. Não há, portanto, que se falar em ofensa à legislação federal.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, considerando que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, mostrou-se imprescindível reconhecer a incidência do Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, de seguinte teor: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar a tese da insurgente.

No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou manter a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 290). Essa, por sua vez, destacou que, a despeito de sua desnecessidade, fora determinada, por cautela, a intimação da insurgente, a qual, todavia, mesmo ciente acerca do não recebimento do recurso no efeito suspensivo e do trânsito em julgado da questão, quedou-se inerte em recolher o preparo. Confirmam-se os seguintes trechos da sentença, que corroboram a afirmação (fls. 240/243):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que depreende dos autos, a parte embargante, a despeito de devidamente intimada, não efetuou o preparo necessário para o andamento do feito, deixando fluir *in albis* o prazo legal consignado.

Preceitua o artigo 257, do Código de Processo Civil que:

"Será cancelada a distribuição do feito, que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada".

A norma é clara, sendo desnecessária qualquer intimação pessoal da parte. Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREPARO. AUSÊNCIA. ART. 257 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. O pagamento das custas iniciais dos embargos a execução deve ser feito no prazo de 30 dias do ajuizamento da ação, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo e de cancelamento de distribuição".

Todavia, este juízo, *ad cautelam*, determinou a intimação do autor pelos meios legais (através de seu advogado), tendo esse quedado-se silente. Inequívoca, inclusive, a ciência da parte autora quanto ao respectivo despacho, haja vista que interpôs em oposição ao mesmo recurso tempestivo, o qual deixou de receber efeito suspensivo, permanecendo imutável a obrigação para efetivação do preparo.

Aliás, não se pode olvidar que a parte autora foi devidamente cientificada acerca da frustração de sua irresignação, eis que uma vez mais interpôs contra a decisão da Colenda Corte Recurso Especial, que mais uma vez não tem o condão de suspender a decisão agravada.

Vale frisar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte embargante transitou em julgado em 21/01/2009 (f. 224v).

Ainda assim, transcorridos mais de trinta dias daquela decisão, não providenciou o(a) autor(a) o necessário recolhimento, dando mostras inequívocas que não tenciona levar a termo essa determinação judicial.

(...)

Ante o exposto e o mais que consta nos Autos, julgo extinto os presentes Embargos do Devedor, aforados por Maria dos Dolores Sampaio Pereira em desfavor de Dulce Ferreira Cestaro, ambas qualificadas nos autos, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o teor dessa fundamentação, constata-se ter a insurgente plena ciência acerca de o recebimento dos embargos à execução não ter significado a liberação do recolhimento das custas iniciais. Tanto o sabia que interpôs sucessivos recursos visando a obtenção do deferimento da gratuidade de justiça para também afastar esse ônus processual. Carece de qualquer plausibilidade, portanto, a tese segundo a qual "foi induzida a erro com o recebimento dos embargos para discussão" (fl. 392)

Dessa forma, ainda que se mostrasse necessária a intimação da parte **(o que, como exposto no item 2 da presente deliberação, não o é)**, o ato intimatório ocorreu no caso concreto em diversas ocasiões, quais sejam: (a) intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho determinando o recolhimento das custas (fls. 121/124); (b) intimação do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento afastando a gratuidade de justiça (fls. 225 e 233); (c) intimação da inadmissibilidade do recurso especial cujo tema era afetado a possibilidade de deferimento da benesse da gratuidade de justiça (fl. 237), da qual, inclusive, não houve a interposição de agravo (fl. 238).

Assim, adequada a decisão monocrática no que aplicou o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, pois o entendimento do Tribunal *a quo* está conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0301749-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.134 / MS

Números Origem: 20090196676 20090196676000102

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADOS : JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS002637
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
RECORRIDO : DULCE FERREIRA CASTARO
ADVOGADO : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - MS010111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADOS : JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS002637
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
AGRAVADO : DULCE FERREIRA CASTARO
ADVOGADO : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA E OUTRO(S) - MS010111

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.